



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do PL

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria em Plenário, foi apresentada 1 Emenda de Plenário ao PLP nº 337/2017, de autoria do nobre Deputado Paulo Abi-Ackel, que se mostra adequada e merece ser acolhida.

Quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda ao PLP nº 337/2017, não há reparos a fazer.

No que diz respeito ao mérito, a Emenda contribui para o aperfeiçoamento do Projeto, sem desvirtuar o mérito da matéria, que objetiva, *a priori*, solucionar inadequações organizacionais de maneira que a reorganização da Advocacia-Geral da União proposta no PLP 337/2017 permita o aprimoramento da defesa da União em juízo e um melhor desempenho das atribuições constitucionais conferidas a esse relevante órgão jurídico da Administração Pública Federal.

Com efeito, reforçamos que essa iniciativa representa uma busca pela racionalidade administrativa, economia e otimização das atividades constitucionais da Advocacia-Geral da União. E os aprimoramentos foram





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do PL

deliberados com as categorias para atender somente aquilo que não fosse contrário à essência da proposição.

Portanto, aproveitamos o ensejo da aprovação da Emenda de Plenário para fazer outras adequações que se mostraram necessárias após a aprovação do parecer da CCJC.

Sugerimos, inicialmente, a retirada da parte dos dispositivos do Projeto de Lei Complementar que concedia competência privativa ao Advogado-Geral da União para indicar: o Procurador-Geral da União (art. 9º, §1º); o Consultor-Geral da União (art. 10, parágrafo único); o Procurador-Geral da Fazenda Nacional (art. 13, parágrafo único); o Procurador-Geral Federal (art. 17, §1º); e o Procurador-Geral do Banco Central (art. 17-A, §1º). Assim, as indicações deixaram de ser privativas.

E, especificamente quanto à indicação do Procurador-Geral do Banco Central (art. 17-A, §1º), foi adequada a redação de maneira que a indicação seja feita pelo Presidente do Banco Central conjuntamente com o Advogado-Geral da União, visando assegurar que autonomia do BCB não seja questionada por essa razão.

Ademais, sobre os mesmos dispositivos supramencionados, foi inserida a expressão “preferencialmente dentre os membros” das respectivas carreiras, com o objetivo de permitir que haja escolhas adequadas segundo a conveniência e a oportunidade da indicação, sem caráter vinculativo às carreiras.

Foi inserida também alteração ao art. 23 da Lei Complementar nº 73/1997 para dirimir eventuais invasões de competências entre os membros, cujas lotações observarão as competências legais próprias de cada cargo.

E, também, foi suprimida a redação que alterava o art. 28, tendo em vista que tal matéria já é objeto de discussão em projeto específico.

Por fim, urge esclarecer que todos os ajustes ora propostos visam esclarecer pontos que foram objeto de discussão e aperfeiçoar o projeto de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do PL

alteração da Lei Orgânica da AGU de maneira a garantir que a nova lei atenda aos anseios das categorias sem desvirtuar as características específicas de cada uma delas.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário e, no mérito, pela sua aprovação, na forma da Subemenda substitutiva anexa.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2026.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do PL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
337, DE 2017**

(do Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, para atualizar a estrutura organizacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I -.....

.....

b) a Procuradoria-Geral da União;

c) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

d) a Procuradoria-Geral do Banco Central;

e) a Procuradoria-Geral Federal;

f) a Consultoria-Geral da União;

g) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e

h) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

II -.....

a) as Procuradorias Regionais da União, as Procuradorias Regionais Federais e as Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional;

b) as Procuradorias da União, as Procuradorias Federais e as Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

Apresentação: 16/06/2026 19:42:16.270 - PLEN
PRLE 2 => PLP 337/2017

PRLE n.2



* C D 2 6 0 8 2 1 6 9 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do PL

c) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, das Secretarias da Presidência da República e dos Comandos das Forças e as Consultorias Jurídicas da União nos Estados; e

d) as Procuradorias Federais junto às autarquias e às fundações públicas;

.....

§ 1º Subordinam-se diretamente ao Advogado-Geral da União, além do seu gabinete, a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal, a Consultoria-Geral da União, a Corregedoria-Geral da Advocacia da União, a Secretaria de Controle Interno e, técnica e juridicamente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central.

§ 2º As Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios e Procuradorias Federais junto às autarquias e às fundações públicas contarão com apoio técnico, financeiro e administrativo dos órgãos e das entidades assessoradas.

§ 3º São membros da Advocacia-Geral da União:

I - o Advogado-Geral da União; e

II - os integrantes das carreiras jurídicas de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil.

§ 4º O Advogado-Geral da União é auxiliado por dois Secretários-Gerais designados dentre os membros da Advocacia-Geral da União:

I – o do contencioso; e

II – o de consultoria.

§ 5º Os titulares dos órgãos de direção superior e dos órgãos de execução deverão ser membros da Advocacia-Geral da União, com exceção do Advogado-Geral da União.” (NR)

“Art. 4º.....

.....

III - representar a União, suas autarquias e suas fundações públicas junto ao Supremo Tribunal Federal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do PL

.....
VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, das autarquias e das fundações públicas;

.....
XIII - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos da Advocacia-Geral da União;

.....
XVIII - editar e praticar os atos inerentes a suas atribuições; e

.....
§ 2º O Advogado-Geral da União pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse da Advocacia-Geral da União.

§ 3º A competência prevista no inciso III do *caput* poderá ser delegada, pelo Advogado-Geral da União, aos dirigentes dos órgãos de direção superior referidos nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do inciso I do *caput* do art. 2º.” (NR)

“Art. 8º

.....
II - os titulares dos órgãos de direção superior; e

III - um representante, eleito, de cada carreira jurídica da Advocacia-Geral da União, e respectivo suplente, ambos estáveis no cargo efetivo.

.....
§ 4º Ato do Advogado-Geral da União deverá assegurar que o sistema de votação do Conselho Superior:

I - garanta o equilíbrio:

a) na representatividade dos votos entre as carreiras jurídicas; e
b) entre as carreiras jurídicas e os titulares de órgãos de direção superior; e

II - preveja voto de desempate ao Advogado-Geral da União.”
(NR)

“Art. 9º

§ 1º A Procuradoria-Geral da União é dirigida pelo Procurador-





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do PL

Geral da União, indicado pelo Advogado-Geral da União preferencialmente dentre os membros da carreira de Advogado da União, a quem compete representar a União perante os tribunais superiores.

.....” (NR)

“Art. 10.

Parágrafo único. A Consultoria-Geral da União é dirigida pelo Consultor-Geral da União, indicado pelo Advogado-Geral da União preferencialmente dentre os membros da carreira de Advogado da União.” (NR)

“Art. 11-A. Às Consultorias Jurídicas da União nos Estados incumbe prestar consultoria e assessoramento jurídicos aos órgãos e às autoridades da Administração Pública federal direta localizados fora do Distrito Federal, relativamente às matérias inseridas em sua competência legal ou regulamentar, conforme ato do Advogado-Geral da União.” (NR)

“Art. 13.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é dirigida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, indicado pelo Ministro da Fazenda conjuntamente com o Advogado-Geral da União preferencialmente dentre os membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.” (NR)

“Capítulo IX

Da Procuradoria-Geral Federal

Art. 17. À Procuradoria-Geral Federal, direta e imediatamente subordinada ao Advogado-Geral da União, em relação às autarquias e às fundações públicas compete:

- I - a representação judicial e extrajudicial;
- II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;
- III - a apuração da liquidez e da certeza dos créditos, de qualquer





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do PL

natureza, inerentes às suas atividades, e sua inscrição em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e

IV - coordenar, supervisionar e orientar a atuação dos órgãos da Procuradoria-Geral Federal.

§ 1º A Procuradoria-Geral Federal é dirigida pelo Procurador-Geral Federal, indicado pelo Advogado-Geral da União preferencialmente dentre os membros da carreira de Procurador Federal, a quem compete representar as autarquias e fundações da União junto:

I - aos tribunais superiores; e

II - ao Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Às Procuradorias Regionais Federais cabe representar as autarquias e fundações públicas federais perante os demais tribunais.

§ 3º Às Procuradorias Federais organizadas em cada Estado e no Distrito Federal incumbe representar as autarquias e fundações públicas federais junto à primeira instância da Justiça Federal, comum e especializada.

§ 4º O Procurador-Geral Federal pode atuar perante os órgãos judiciários referidos nos § 2º e §3º, e os Procuradores Regionais Federais junto aos mencionados no § 3º.

§ 5º As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo serão exercidas pelas Procuradorias Federais junto às autarquias e às fundações públicas, sendo aplicável, no que couber, o disposto no art. 11 desta Lei Complementar.” (NR)

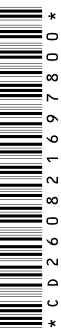
“Capítulo X

Da Procuradoria-Geral do Banco Central

Art. 17-A. À Procuradoria-Geral do Banco Central, órgão administrativamente subordinado ao Presidente do Banco Central do Brasil, compete:

I - a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil;

II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do PL

jurídicos; e

III - a apuração da liquidez e da certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades e à sua inscrição em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Banco Central é dirigida pelo Procurador-Geral do Banco Central, indicado pelo Presidente do Banco Central conjuntamente com o Advogado-Geral da União preferencialmente dentre os membros da carreira de Procurador do Banco Central.

§ 2º A estrutura e a organização da Procuradoria-Geral do Banco Central seguirão o disposto no regimento interno do Banco Central do Brasil.

§ 3º As atribuições dos órgãos da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil serão definidas em ato do Procurador-Geral do Banco Central.” (NR)

“Art. 20. A Advocacia-Geral da União é formada pelas seguintes carreiras jurídicas:

- I - Advogado da União;
- II - Procurador da Fazenda Nacional;
- III - Procurador Federal; e
- IV - Procurador do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Cada uma das carreiras jurídicas que compõem a Advocacia-Geral da União será organizada em três categorias:

- I - categoria inicial;
- II - categoria intermediária; e
- III - categoria especial.” (NR)

“Art. 20-A. Os membros das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União poderão ser designados para ter exercício, sem prejuízo da lotação:

- a) na Corregedoria-Geral;
- b) nos órgãos de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do PL

c) na Secretaria-Geral de Consultoria.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à Secretaria-Geral do Contencioso.” (NR)

“Art. 23. Os membros das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União serão lotados conforme as competências legais próprias de cada cargo.” (NR)

“Art. 26. Os membros da Advocacia-Geral da União, no que couber, têm os direitos assegurados pelas Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, e nesta Lei Complementar.

.....” (NR)

“Art. 27. Os membros da Advocacia-Geral da União, no que couber, têm os deveres previstos nas Lei nº 8.112, de 1990, Lei nº 8.906, de 1994, e Lei nº 13.327, de 2016.

Parágrafo único. Os membros da Advocacia-Geral da União têm os deveres éticos previstos na legislação e no Código de Ética da Instituição, sendo orientados, aconselhados e julgados por falta ética ou por ocorrência de conflito de interesses pela Comissão de Ética da Advocacia-Geral da União.” (NR)

“Art. 35. A União e as autarquias e fundações públicas federais são citadas, nas causas em que sejam interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes, oponentes, recorrentes ou recorridas, na pessoa:

I - dos titulares dos órgãos de direção superior privativamente, nas hipóteses de suas competências, nos termos desta Lei Complementar e outras disposições legais;

II - do Procurador Regional da União, em relação à União, do Procurador Regional Federal, em relação às autarquias e fundações públicas, e do Procurador Regional da Fazenda Nacional, em relação às causas de natureza fiscal, nas hipóteses de competência dos tribunais,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do PL

no âmbito de suas circunscrições; e

III - do Procurador-Chefe da Procuradoria da União, em relação à União, do Procurador-Chefe da Procuradoria Federal, em relação às autarquias e fundações públicas, e do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, em relação às causas de natureza fiscal, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau, no âmbito de suas circunscrições.

Parágrafo único. A citação do Banco Central do Brasil ocorrerá na pessoa do Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, admitida a delegação.” (NR)

“Art. 38. As intimações e as notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União, do Procurador Federal, do Procurador do Banco Central ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos.” (NR)

“Art. 45.

§ 1º O regimento interno deve dispor sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos diretamente subordinados ao Advogado-Geral da União e sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

§ 2º O Advogado-Geral da União pode conferir, no regimento interno, ao Procurador-Geral da União, ao Procurador-Geral Federal e ao Consultor-Geral da União atribuições conexas às previstas no art. 4º.

.....” (NR)

“Art. 49.

I - mediante indicação do Advogado-Geral da União, os titulares dos cargos de natureza especial de, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral Federal e de Consultor-Geral da União;

.....” (NR)

“Art. 52-A. Em atenção ao princípio da unicidade institucional da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do PL

Advocacia-Geral da União, as atividades exercidas pelos órgãos que representam judicial e extrajudicialmente a União e as entidades da administração pública federal, direta e indireta, observarão, progressivamente, a harmonização e a integração administrativas no âmbito da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central manterão sua vinculação técnica e jurídica à Advocacia-Geral da União, podendo ser objeto de futura reorganização administrativa que reflita a plena integração institucional prevista no *caput*." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - o art. 8º-F da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

II - da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, os seguintes dispositivos:

a) os art. 9º a art. 11;

b) os § 1º a § 4º do art. 12;

c) o art. 13; e

d) o art.15; e

III - da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993:

a) o art. 6º;

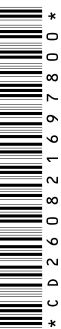
b) o § 1º do art. 8º;

c) o art. 18; e

d) inciso IV do *caput* do art. 35.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do PL

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Vice-líder PL

Apresentação: 16/06/2026 19:42:16.270 - PLEN
PRLE 2 => PLP 337/2017

PRLE n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260821697800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada



* CD 260821697800 *